



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000369598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FELIPE MATEUS PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para, com fundamento no art. 71, do Código Penal, reconhecer o crime continuado apenas entre as condutas representadas nas execuções de nº 0010774-43.2020.8.26.0502 e nº 0006473-25.2022.8.26.0521, cabendo ao juízo da execução determinar o patamar em que a pena mais grave será aumentada, mantida, no mais, a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32673

Execução penal – Unificação de penas – Crime continuado – Roubo a motorista seguido de roubos a posto de gasolina – Continuidade já reconhecida com relação a dois dos crimes – Cabimento – Condições de lugar, tempo e modo de execução idênticas – Continuidade reconhecida;

*Execução penal – Unificação de penas – Roubo anterior praticado com **modus operandi** diverso – Delitos praticados de formas distintas — Crimes autônomos – Mera reiteração criminosa – Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **FELIPE MATEUS PINTO** contra a decisão de fls. 27 do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de reconhecimento de continuidade delitiva relativo a um conjunto de crimes de roubo qualificado.

Inconformada recorre a Defesa pretendendo a reforma da decisão, para que seja reconhecida a continuidade delitiva, em razão da presença dos requisitos do art. 71, do Código Penal (fls. 1/15).

Contrariado o recurso (fls. 32/35) e mantida a decisão (fls. 37), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, onde a d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo seu improvimento (fls. 47/51).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Felipe Mateus Pinto contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos de 3 das condenações que ostenta.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede, ainda que em parte, o inconformismo do agravante.

De fato, segundo o cálculo de penas dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ, o agravante foi condenado a pena total de 49 anos, 9 meses e 14 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo qualificado (por 6 vezes), furto qualificado e desacato, sendo que, dentre estes, constam 3 condenações por delitos cometidos na região da cidade de Amparo entre os quais a Defesa pretende que seja reconhecida a continuidade delitiva (referentes às ações penais nº 1500764-09.2019.8.26.0595, nº 1501235-95.2019.8.26.0022, e nº 1501651-63.2019.8.26.0022, correspondentes, respectivamente, aos processos de execução nº 0007113-22.2021.8.26.0502, nº 0010774-43.2020.8.26.0502 e nº 0006473-25.2022.8.26.0521, cf. fls. 2/3 e fls. 425/431 dos autos originários), mas o juízo da execução indeferiu tal pleito.

Ora, como se sabe, para o reconhecimento desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

favor legal, não se exige apenas o preenchimento dos requisitos de caráter objetivo previstos no art. 71, do Código Penal, pois é imprescindível que, além disso, exista unidade de desígnios a ponto de, por ficção jurídica, as condutas serem tidas como uma só.

Tanto é assim, que já se decidiu neste Tribunal de Justiça que *“A ficção jurídica do crime continuado, então, verifica-se quando o indivíduo, valendo-se das mesmas relações, das mesmas circunstâncias e das mesmas oportunidades, em um único contexto, ou em situações que se repetem ao longo de uma relação que se prolonga no tempo, pratica, por meio de duas ou mais ações, dois ou mais crimes da mesma espécie. Ainda que não se chegue ao extremado rigor de alguns, no exigir a lesão a um único patrimônio, a um mesmo bem jurídico, ou a uma só vítima, é indispensável, para a aceitação do crime continuado, esse caráter de desdobramento entre os acontecimentos, esse caráter de desenvolvimento, de prolongamento, de continuação enfim, caráter claramente incompatível com um distanciamento no tempo ou no espaço, entre um e outro dos crimes.”* (Agravado nº 355.942.3/4, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., julgado em 1/9/2003).

No caso dos autos, com relação ao PEC nº 0010774-43.2020.8.26.0502 (ação penal nº 1501235-95.2019.8.26.0022), percebe-se que a condenação diz respeito a roubos praticados em duas ocasiões na cidade de Amparo: uma primeira em 08/09/2019, por volta das 21:10, ocasião em que o agravante se aproximou da vítima na rua, quando ela desceu de seu carro em frente à sua residência para abrir o portão, e abordou-a, usando uma touca ninja e uma arma de fogo, subtraindo dela um aparelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

celular e o veículo, de marca ***Chevrolet*** e modelo ***Prisma*** (fls. 3/7 dos autos originários); e uma segunda, no dia seguinte em 09/09/2019, por volta das 19:15, em que o sentenciado, usando o veículo anteriormente roubado, entrou em posto de gasolina se passando por cliente, ocasião em que, ao ser atendido por um frentista, ameaçou-o com arma de fogo e subtraiu dele um celular e dinheiro pertencentes ao ofendido, evadindo-se, logo em seguida, com o mesmo veículo (fls. 3/7 dos autos originários).

Já quando da prolação da sentença (fls. 11/16 dos autos originários), foi reconhecida, entre ambas essas condutas (a de 08/09/2019 e a de 09/09/2019), a continuidade delitiva, sendo certo que o processo transitou em julgado em 29/04/2021, tendo sido mantido o reconhecimento do crime continuado entre tais práticas delitivas (fls. 36/44 e 425 dos autos originários).

No que diz respeito a um dos outros processos de execução em questão, o PEC nº 0006473-25.2022.8.26.0521 (ação penal nº 1501651-63.2019.8.26.0022), o que se observa é que a condenação corresponde a roubo qualificado, praticado também em 08/09/2019, em Monte Alegre do Sul (região de Amparo), no período noturno, ocasião em que o apenado, novamente, fazendo uso de veículo da mesma marca e modelo roubados no outro roubo praticado naquele, entrou em posto de gasolina se passando por cliente e, ao ser atendido, usando uma touca ninja e arma de fogo para ameaçar o frentista que lhe atendeu, exigiu a entrega do dinheiro que ele portava em seu bolso (fls. 6/8 do respectivo apenso dos autos originários)

Ora, é possível depreender, pelo que consta dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

autos, que, entre esta última conduta delitiva e aquelas outras praticadas nos dias 08/09/2019 e 09/09/2019, há inegável continuidade, pois todas foram praticadas na mesma região urbana (nas proximidades da cidade Amparo), em datas idênticas (no caso do roubo do veículo e do primeiro assalto a um posto de gasolina) ou muito próximas (no dia seguinte, no caso do segundo assalto a um posto de gasolina), no período da noite, e as duas infrações praticadas por último correspondem à prática de roubo consumado, em que o sentenciado, empregando arma de fogo, usando touca ninja e utilizando-se do carro subtraído no primeiro roubo, entra em posto de gasolina, exigindo dos frentistas que o atenderam a entrega de dinheiro.

Portanto, as penas referentes a essas duas execuções correspondem a condutas praticadas nos moldes estabelecidos pelo art. 71, do Código Penal, já que realizadas nas mesmas circunstâncias de lugar, tempo e com mesmo modo de execução.

Vale dizer, ainda que possa se considerar que não está clara a continuidade entre o delito do PEC nº 0006473-25.2022.8.26.0521 e a primeira conduta do PEC nº 0010774-43.2020.8.26.0502, datada de 08/09/2019, que foi praticada em cidade próxima mas distinta daquela em que ocorreu o primeiro roubo a posto de gasolina, o certo é que a continuidade entre a primeira e a segunda conduta relativas ao mesmo PEC já foi estabelecida por condenação transitada em julgado, confirmada por acórdão deste Tribunal quando do julgamento da apelação, de maneira que se revelaria incoerente negar a continuidade neste momento, já que a segunda conduta do PEC nº 0010774-43.2020.8.26.0502 e a relativa ao PEC nº



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

0006473-25.2022.8.26.0521 são inegavelmente similares e esta ocorreu entre as duas práticas delitivas que já foram consideradas contínuas entre si.

Por outro lado, com relação ao processo de execução remanescente, o PEC nº 0007113-22.2021.8.26.0502 (ação penal nº 1500764-09.2019.8.26.0595), o que se percebe é que, embora as ações tenham sido praticadas na mesma região urbana e com modo de execução semelhante ao utilizado nos casos anteriormente citados (roubo nas proximidades de posto de gasolina e com emprego de arma de fogo, cf. fls. 9/14 do respectivo apenso dos autos originários), tiveram, em última análise, ***modus operandi*** diversos, seja por envolver o auxílio de um comparsa, seja por ter sido usado carro distinto (um veículo da marca ***Ford***, modelo ***Fiesta***) ou mesmo pelas localidades distintas (os crimes foram praticados em Serra Negra).

Assim, considerando ainda que entre a infração ora analisada e aquelas entre as quais se reconheceu a continuidade delitiva, passou-se considerável lapso de tempo (3 dias até o roubo do carro), de rigor concluir que não existe nas condutas homogeneidade entre as circunstâncias de fato, ou mesmo correspondência entre as vontades que motivaram cada um deles, de maneira que não se trata, realmente, de crime continuado, mas de delitos autônomos, capazes de sugerir a chamada reiteração criminosa.

Confira-se, a propósito, entendimento dessa E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Execução penal. UNIFICAÇÃO DE PENAS. Crime continuado. Inadmissibilidade. Sentenciado condenado pela prática de cinco roubos com e sem a incidência de causas majorantes. Crimes



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Felipe Mateus Pinto
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

perpetrados em contexto diferenciado e com a ausência de unidade de desígnios. Continuidade delitiva não configurada. Ausência dos elementos subjetivo e objetivo. Delitos cometidos sequencialmente, resultantes de situações diversas e previamente planejadas. Atuação reiterada, sem relação de desdobramento entre as condutas perpetradas. Agravo não provido” (Agravo de Execução Penal nº 9000178-08.2015.8.26.0602, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo, j. 2/8/2016).

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DIVERSIDADE DE TEMPO, LOCAL E MODO DE EXECUÇÃO. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. In casu, o Tribunal de origem denegou a ordem impetrada, mantendo a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito de unificação de penas formulado pela ora recorrente, por não reconhecer a continuidade delitiva. 2. Considerando a teoria mista, adotada nesta Corte Superior, a configuração do crime continuado depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - como também da demonstração da existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados. 3. Na espécie, conforme ressaltado pela instância de origem, trata-se de caso de reiteração delitiva, visto que os delitos foram praticados com desígnios autônomos e diversidade de tempo, local e modo de execução, restando ausente a comprovação dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: Felipe Mateus Pinto
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. 4. Além do mais, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. 5. Writ não conhecido". (STJ, RHC 67080/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

E, finalmente, é o entendimento do Pretório Excelso:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte no sentido de que "não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro", sendo certo, ainda, que "o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). II -Consta dos autos que o paciente foi reconhecido como criminoso habitual, uma vez que faz do crime seu modus vivendi. III -A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0002484-06.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: Felipe Mateus Pinto
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. IV - Recurso ordinário em habeas corpus improvido.” (STF, RHC nº 114.959 – MS, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/12/2012);

Sendo exatamente esta, como se viu, a hipótese ora sob análise, onde os crimes, embora da mesma natureza e praticados na mesma cidade, tiveram ações distintas, tem-se que, na verdade, devem ser havidos como delitos autônomos, a ponto de tornar impossível o reconhecimento do instituto do crime continuado.

Em suma, é cabível a unificação de penas somente no que diz respeito às condutas das execuções nº 0010774-43.2020.8.26.0502 e nº 0006473-25.2022.8.26.0521, de sorte que o provimento parcial do agravo para reconhecer a continuidade delitiva entre elas é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para, com fundamento no art. 71, do Código Penal, reconhecer o crime continuado apenas entre as condutas representadas nas execuções de nº 0010774-43.2020.8.26.0502 e nº 0006473-25.2022.8.26.0521, cabendo ao juízo da execução determinar o patamar em que a pena mais grave será aumentada, mantida, no mais, a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR